

## BRIEFING 44B\_2020

## EC 103/2019 E APLICABILIDADE NOS MUNICÍPIOS

A Reforma Previdenciária definida pela EC 103/2019 e sua implementação no âmbito municipal, é o escopo deste briefing, considerando principalmente:

1. O advento da Emenda Constitucional 103/2019, vigente a partir de 13/11/2019;
2. A elaboração por parte da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, vinculada à Secretária de Previdência do Ministério da Economia da Nota Técnica SEI 12.212/2019, e outros normativos acerca da matéria;
3. As determinações emanadas da PORTARIA SEPRT/ME n.º 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019, como segue:

*Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:*

4. As demandas oriundas dos Tribunais de Contas Estaduais;

De acordo com nosso entendimento inicial da matéria, há um conjunto de aspectos que demandam iniciativas e esforços pelos municípios, no âmbito do executivo, do legislativo municipal e da própria unidade gestora do RPPS, a saber:

- i. Na Unidade Gestora do RPPS;
  - a. A necessidade de imediata implementação do custeio e financiamento por parte do RPPS, exclusivamente de **aposentadorias e pensões**, ficando desta forma **excluídos** do rol de benefícios do RPPS de quaisquer outras espécies de benefícios, cabendo citar neste caso a vedação benefícios temporários (auxílio-doença, salário-família, etc) e benefícios assistenciais (salário-família, auxílio-reclusão).

- b. A importância da avaliação dos impactos da implementação da EC 103/2019, com as novas regras de concessão dos benefícios previdenciários, a curto, médio e longo prazo.
  - c. O Estudo e Implementação de Plano de Custeio de acordo com as diretrizes definidas pela EC 103/2019, tendo maior evidência a necessidade de adequação de alíquotas e da implementação de plano de amortização de déficits atuariais;
- ii. No Executivo Municipal
- a. A imediata implementação de custeio e financiamento por parte do executivo municipal dos benefícios temporários (citados por exemplo em i.a), especificados na EC 103/2019, para os quais já exista prévia regulamentação na legislação municipal;
  - b. A vedação de incorporação de vantagens à remuneração do cargo efetivo (na forma do Art. 13 da EC 103/2019);
  - c. A necessidade de adequação da alíquota de contribuição normal do servidor, tendo como limite inferior a alíquota definida para o RPPS da União (hoje em 14%), considerando a existência déficit atuarial no grupo de entes municipais escopo deste documento.
  - d. A necessidade de adequação da legislação municipal às normas definidas pela 103/2019 para o RPPS da União, em particular da Lei 9.717/98 que regulamenta os regimes próprios.
- iii. No Legislativo Municipal
- a. A relevância de avaliar, discutir, propor e contribuir para que esta implementação se dê no âmbito do município, atentando para:
    - i. Diretrizes, escopo e limites definidos pela própria EC 103/2019 enquanto norma de caráter constitucional,
    - ii. Normativos Federais emanados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, reforçado pelo status constitucional que a Lei 9.717 passou a ter,

convalidando o papel de órgão normatizador e de controle da matéria em âmbito nacional;

iii. As orientações dos Tribunais de Contas

- b. O processo legislativo em si representa nesta questão a oportunidade de buscar propiciar um “ajuste fino”, que possa traduzir da melhor forma possível as peculiaridades do município, dentro do conjunto de parâmetros elencados como passíveis de adequação dentro da EC 03/2019;

iv. De Forma Geral:

- a. Avaliar a necessidade de adequação dos instrumentos de gestão e **execução orçamentária** para os exercícios de 2019 e 2020, e se for caso, implementar os ajustes necessários.
- b. Atentar para a aplicabilidade do Art. 6º. da EC 103/2019, em particular quanto ao rompimento do vínculo com a administração pública;

O atual momento traz consigo a necessidade de enfrentamento, estudo e análise no âmbito municipal do tema REFORMA PREVIDENCIÁRIA, como improrrogável, considerando a necessidade de definição e implementação:

- a) Do conjunto de regras para a análise do direito, cálculo da renda mensal inicial;
- b) De regras de transição para a concessão de benefícios;
- c) De regras de custeio e financiamento;
- d) De implementação de novas regras de organização e gestão do RPPS, entre outros aspectos.

Por outro lado, é importante lembrar que a conhecida PEC Paralela (PEC 133/2019), que (em princípio) tem como objeto o ajuste e definição de regras da Reforma Previdenciária nos RPPS’s dos estados e municípios, foi encaminhada para apreciação da Câmara dos Deputados em 02/12/2019, após aprovação pelo Senado Federal, podendo(ou não) trazer modificações às regras até então definidas pela EC 103/2019.

É fundamental deixar ressaltado que este documento não esgota em si a necessidade de estudo e implementação do alcance da EC 103/2019 em seus diversos aspectos (mas apenas destacar algumas de suas vertentes) e mesmo sendo repetitivo: a importância da observância da especificidade da legislação de cada município.

E finalizando, ressaltar o desafio de se tratar um tema já complexo ante a situação de calamidade pública vivenciada neste momento em função dos efeitos da PANDEMIA do COVID19

João Pessoa 30/07/2020



Rocine Rodrigues  
GESPREV